



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.003647/2002-24
Recurso nº : 129.012
Sessão de : 17 de junho de 2005
Recorrente(s) : HIDROELÉTRICA MUNDIAL LTDA.
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.412

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência do recurso em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **25 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10166.003647/2002-24
Resolução nº : 301-1.412

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Brasília/DF que manteve o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos com base em arbitramento efetivado em face de omissão de receita decorrente de omissão de compras apurada em circularização dos fornecedores, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: Nulidade - Cerceamento do Direito de Defesa

Não há que se falar em cerceamento da defesa quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender

Omissão de Receita - Falta de Escrituração de Pagamentos

A caracterização de omissão de receitas a partir de omissão de compras pode ser aventada quando devidamente comprovadas a compra e o respectivo pagamento, ambos não escriturados, pois é o pagamento que teria sido feito com recursos mantidos à margem da escrituração. Existindo essa prova no processo, mantém-se a exigência.

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições.

Informações de Terceiros - Ônus da Prova

A circularização dos fornecedores faz prova das compras efetuadas pela contribuinte, cuja inveracidade compete à autuada vez que não manteve escrituração com observância das disposições legais, nos termos do art. 9º e parágrafos do Decreto-Lei 1.598/77.

Insuficiência de Recolhimento

Apurados, mensalmente, valores de receita omitida que elevaram a receita bruta acumulada, procede a cobrança de valores não

Processo nº : 10166.003647/2002-24
Resolução nº : 301-1.412

recolhidos em função dos percentuais previstos para as empresas de pequeno porte, por faixa de receita, que também ficaram elevados.

Multa Confiscatória

O instituto do confisco, constitucionalmente posto, importa em prejuízos exorbitantes para toda a sociedade, não ocorre com infrações à legislação tributária.

Juros - Limite Legal

O § 1º do art. 161 do CTN não impõe limite ao legislador ordinário para o estabelecimento da taxa de juros, portanto, pode a lei ordinária fixá-la em percentual diverso, superior ou inferior, a 1% ao mês.

Juros de Mora - Aplicabilidade da Taxa Selic

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

Acréscimos Legais - SIMPLES

Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Tributação Reflexa - PIS, COFINS, CSLL e INSS

O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, aduzindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 10166.003647/2002-24
Resolução nº : 301-1.412

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Apesar de esta Câmara já ter julgado processos relativos à omissão de receita de empresas optantes do SIMPLES, creio que uma avaliação mais apurada das normas de distribuição de competências nos Conselhos de Contribuintes pode conduzir a uma interpretação diversa da que foi adotada.

O veículo normativo que distribui a competência por matéria entre os Conselhos de Contribuintes é o Regimento interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº. 55/1998, dispõe em seu art. 9º, inciso XIV que:

“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

...

XIV - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);”

É certo que a Recorrente é empresa optante do SIMPLES e que o lançamento respeitou essa opção no que diz respeito às alíquotas atinentes a cada um dos tributos constituídos e exigidos pelo auto de infração. Tais fatos poderiam, a princípio, conduzir à conclusão de que a Competência é deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ocorre que, como vimos, a distribuição de competências entre os Conselhos é feita em razão da matéria, ou seja, a matéria que enseja o ponto litigioso do processo.

Com efeito, o lançamento tributário é o ato administrativo que descreve o fato jurídico praticado e faz a subsunção da norma jurídica tributária para implicar a relação jurídica, donde o sujeito passivo, contribuinte, se vê obrigado a cumprir determinada obrigação.

São as normas aplicáveis para efetivação da relação jurídica, que determinam a maneira aplicável e o ponto central do litígio, de modo que, ainda que tenhamos uma questão de classificação fiscal adjacente à exigência do IPI no mercado interno, mas que não seja objeto de litígio, a matéria não será deslocada para o Terceiro Conselho.

Processo nº : 10166.003647/2002-24
Resolução nº : 301-1.412

No caso em pauta, a matéria objetivada na lide não tem qualquer relação com a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), conforme está no referido art. 9º do Regimento Interno, mas sim com a legislação do Imposto sobre a Renda.

O fundamento do lançamento não se pauta na Lei nº 9.317/1996, que só é aplicada de modo adjacente ou subsidiária, em respeito ao regime de apuração e recolhimento de impostos que o sujeito passivo optou no início do exercício e que não pode ser alterado em seu transcorrer, nos termos do art. 232 do RIR/99¹, que se aplica plenamente à regular opção pelo SIMPLES.

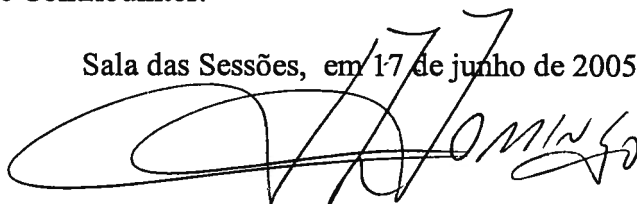
É de notar-se que o Auto de Infração tem fulcro, sim, o instituto da omissão de receitas (previsto no RIR/99, art. 281 e seguintes). A caracterização de omissão de receitas foi levantada a partir das omissões de compras, cujas aquisições e respectivos pagamentos não foram objeto de escrituração por parte do sujeito passivo, mediate comprovação colhida dos fornecedores por meio de circularização.

O mote da lide é, desta forma, o fato de a fircalização ter considerado que a falta de registro de compras e respectivos pagamento na escrituração contábil da Recorrente, caracterizaria movimentação de recursos à margem da escrituração o que implica a omissão de receitas.

Desta forma, o objeto perseguido pelo Recurso Volutária é a apreciação da aplicação da legislação do imposto de renda pessoa jurídica e não do SIMPLES o que desloca a competência para apreciação do recurso para o Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes por força do disposto no art. 7º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Diante do exposto, voto para que seja declinada a competência para apreciação e julgamento do recurso interposto neste processo ao P Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

1 Art. 232. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 220, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, ou a referida no art. 221, será irretroatável para todo o ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º).